

Belo Horizonte, 3 de julho de 2023.

**EXP. GAB. CONS. SUBST. HC N.º 036/2023**

**De:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Para:** Conselheiro Durval Ângelo

**Ref.:** Processo n.º 1.141.520 – Assunto Administrativo – Ato Normativo atinente à Consolidação Bienal dos enunciados de Súmula deste Tribunal de Contas – biênio 2021/2022.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebi, em meu Gabinete, o Expediente n.º 121/2023-SEC/PLENO, acompanhado do relatório conclusivo apresentado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, visando subsidiar a consolidação dos enunciados de súmula desta Corte de Contas, relativa ao biênio 2021/2022, em cumprimento ao disposto no art. 221 do Regimento Interno, sugerindo, em suma: **1)** o cancelamento do enunciado de súmula n.º 59; **2)** a modificação da redação dos enunciados de súmula n.ºs 35, 47, 79, 105, 106, 116 e 117; **3)** a manutenção da redação dos enunciados de súmula n.ºs 73 e 115; e **4)** a realização de exame pela unidade técnica competente acerca do tema tratado no enunciado de súmula n.º 28.

Após examinar atentamente tais sugestões, manifesto minha concordância com as propostas de cancelamento do enunciado de súmula n.º 59, de manutenção das súmulas n.ºs 73 e 115 e de modificação redacional dos verbetes sumulares n.ºs 35, 47 e 105.

No que tange aos demais enunciados, teço as seguintes considerações:

**ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 28**

---

**Redação vigente:**

*Os representantes de entidades que celebrarem convênio, contrato ou acordo com o Poder Público devem anexar ao processo submetido ao exame do Tribunal de Contas o instrumento de mandato ou documentação que lhes confira o poder de representação.*

A CSDJ sugeriu a realização de estudo para definir se na Instrução Normativa n.º 2/2010 deve-se ou não exigir que os processos de convênios, acordos e ajustes sejam instruídos com toda a documentação prevista na legislação aplicável à matéria (Resolução Conjunta SEGOV/CGE n.º 5/2020), notadamente quanto à comprovação do poder de representação do signatário, a fim de se evitar possível conflito normativo e interpretativo no âmbito desta Corte.

Ademais, em caso de manutenção dos termos vigentes do art. 2º da Instrução Normativa n.º 2/2010, a unidade técnica opinou pelo cancelamento do enunciado de súmula em tela, em prol da segurança jurídica.

A propositura em epígrafe fundamentou-se, em suma, na premissa de que:

“a Instrução Normativa n. 2/2010 não é expressa quanto ao cumprimento da obrigatoriedade de comprovação do poder de representação do signatário constante no Enunciado de Súmula n. 28, ao passo que o art. 13 da Resolução Conjunta SEGOV/CGE n. 5/2020 estabelece tal obrigatoriedade, mas não nos exatos termos dos normativos que foram fundamentais para a edição do enunciado.”

De início, impende registrar que a Instrução Normativa n.º 02/2010 do TCEMG foi, recentemente, revogada pelo artigo 9º da Instrução Normativa n.º 03/2022, publicada em 23/11/2022, que dispõe sobre o acesso do Tribunal às informações e aos documentos envolvendo atos

geradores de despesas decorrentes, dentre outros, de convênios e de instrumentos congêneres firmados pela Administração Pública.

Similarmente ao texto da Instrução Normativa n.º 02/2010, a novel Instrução Normativa n.º 03/2022 não regulamenta, em artigo específico, a obrigatoriedade de comprovação do poder de representação dos signatários e demais agentes responsáveis pelas operações decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres.

Lado outro, nos artigos 9º, 13 e 14 da Resolução Conjunta SEGOV/CGE n.º 5/2020, de 24/1/2020, que regulamenta o Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais, dispõe-se que:

**“Art. 9º** - O representante legal deverá identificar-se, bem como comprovar a sua condição junto ao conveniente/parceiro, mediante documentação prevista no Anexo desta Resolução.

---

**Art. 13** - O conveniente/parceiro interessado ou o seu representante legal deverá preencher os formulários, bem como apresentar e manter atualizados os documentos listados no Anexo desta Resolução, conforme gênero e tipo de conveniente/parceiro. § 1º - Os documentos não produzidos no âmbito do Caged deverão ser anexados no sistema, com apresentação de declaração de autenticidade assinada eletronicamente nos termos do art. 5º, § 1º, desta Resolução Conjunta.

§ 2º - São de responsabilidade do representante legal a autenticidade, a veracidade e a integridade dos documentos anexados, sob as penas do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis.

---

**Art. 14** - No momento da apresentação do documento, o conveniente/parceiro deverá cadastrar sua data de validade, observadas as previsões do Anexo desta Resolução.

§ 1º - Os documentos de identificação de representante legal terão a data de validade descritos nos mesmos, quando for o caso, ou a data de vencimento do mandato do representante legal do conveniente/parceiro, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Os demais documentos que não possuem data de validade formal serão considerados válidos pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua expedição, devendo ser renovados após este período.”

Nessa contextura, inexistente confronto hermenêutico entre a exigência consolidada no verbete da Súmula n.º 28 deste Tribunal e a regulamentação estabelecida nos supracitados artigos da Resolução Conjunta SEGOV/CGE n.º 5/2020 e seus anexos – a qual foi editada quase seis anos após a republicação do texto sumular para adaptação gramatical, em 7/4/2014.

Não bastasse, cumpre destacar que nos idos de 2013, ao apreciar o Assunto Administrativo – Ato Normativo-Revisão de Enunciados de Súmulas n.º 886.135, referente ao biênio 2011/2012, o Tribunal Pleno afastou a proposta inicial de cancelamento do verbete *sub examine*:

“em razão do [Decreto Estadual n.º 43.635/2003](#), que dispõe acerca da obrigatoriedade de comprovação do poder de representação do signatário para firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, e até conclusão dos estudos acerca da necessidade de adequação da Instrução Normativa n.º 02/2010”. [Processo n.º [886.135](#). Rel. Cons. Adriene Andrade. Tribunal Pleno. Deliberado no dia 11/12/2013. Acórdão disponibilizado no DOC de 7/4/2014]

A despeito de o Decreto Estadual n.º 43.635/2003 ter sido revogado pelo Decreto Estadual n.º 46.319, de 26/9/2013, não houve alterações quanto à matéria em questão, permanecendo, pois, plenamente exigível a comprovação dos poderes de representação, em absoluta consonância com a atual redação do enunciado n.º 28.

Propõe-se, portanto, a **manutenção do enunciado** da Súmula n.º 28 desta Corte.

Não se deve olvidar, contudo, que persiste, no âmbito dos normativos expedidos por esta Corte de Contas, a ausência de previsão específica tocante à comprovação do poder de representação dos gestores signatários e responsáveis pelas operações oriundas dos instrumentos contratuais aqui reportados, razão pela qual se sugere a adequação da Instrução

Normativa n.º 03/2022 ou a elaboração de novo normativo, de modo a abarcar a exigência ora examinada.

## ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 79

---

### Redação vigente:

*É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.*

Em seu estudo técnico, a CSDJ asseverou que o enunciado da Súmula n.º 79 encontra-se adequado às atuais disposições das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, mas sugeriu a modificação do verbete para adoção da expressão “agente público”, com o fito de abranger também os agentes políticos.

Inicialmente, considero correta a mudança do termo “servidor municipal” para “agente público”, pois as despesas de viagens ocorrem em todos órgãos da Administração Pública e não apenas no âmbito municipal.

Nada obstante, penso que o teor da súmula n.º 79 deve conter, ainda que de forma sucinta, todas as possibilidades de formalização das despesas de viagem e não somente aquelas indenizadas sob o regime de adiantamento ou reembolso.

Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, constante do estudo técnico confeccionado pela CSDJ (peça n.º [2](#), arquivo “[2]-0192321\_ANEXO.docx”, p. 49 a 52), há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

“1 – mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

2 – mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do

art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

3 – mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.” [Consulta n.º [748.370](#). Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 20/5/2009]

A despeito da existência de tais espécies de formalização, está evidenciado no relatório técnico que deve haver ato normativo regulamentando a forma de pagamento das referidas despesas, sendo a mais indicada a realizada mediante diárias de viagens, fato que, a meu sentir, deveria ser realçado no verbete.

Assim, **proponho que o enunciado da Súmula n.º 79 passe a vigorar com a seguinte redação:**

As despesas de viagem realizadas por agente público, em regra, deverão ser pagas mediante diárias, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, sendo irregulares aquelas que não se fizerem acompanhar dos respectivos comprovantes, notadamente quando indenizadas sob a forma de adiantamento ou reembolso.

## ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 106

---

### Redação vigente:

*Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.*

Diante da entrada em vigor da Lei n.º 14.039/2020, seguida da então revogação da Lei n.º 8.666/1993 por meio da Lei n.º 14.133/2021, em 1º de abril de 2023, que se refletiram na jurisprudência desta Corte de Contas, a

CSDJ recomendou a modificação do enunciado em tela, o qual passaria a conter a seguinte redação:

Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual celebradas pela Administração com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, é indispensável a comprovação da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas.

Analisando os argumentos apresentados constatei que, de fato, a partir da entrada em vigor das Leis n.ºs 14.039/2020 e 14.133/2021, a jurisprudência desta Corte de Contas se encontrava dissonante com o teor Enunciado da Súmula n.º 106, sendo, dessarte, pertinente sua modificação.

No entanto, urge destacar que, nesse ínterim, foi promulgada a Lei Complementar n.º 198, de 28 de junho de 2023, mediante a qual se prorrogou a vigência das Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como dos arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011 até 30 de dezembro de 2023.

Vigendo, ainda, a Lei n.º 8.666/1993, faz-se necessária a exclusão da menção atinente à sua “revogação” da justificativa para alteração do enunciado em tela. De igual modo, entendo que não procede, no momento, a proposta de exclusão dos artigos 2º, 13 e 25, II, do mencionado diploma do rol de REFERÊNCIAS NORMATIVAS.

Assim, diante da prorrogação do prazo de coexistência dos estatutos licitatórios, **sugiro o seguinte teor para o enunciado n.º 106:**

Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual celebradas pela Administração, para fins de inexigibilidade de licitação, é indispensável a comprovação da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas.

**ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 116**

---

**Redação vigente:**

*A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.*

A CSDJ, em face da necessidade de se garantir ampla publicidade aos atos administrativos e das recentes decisões deste Tribunal de Contas que têm admitido, em caso de ausência de prejuízo à ampla participação de candidatos, o descumprimento de uma ou mais formas de divulgação do edital de concurso público previstas no enunciado sob exame, aliada à tendência de relativização das exigências referentes aos meios de publicidade impressos, sugeriu a seguinte redação para o verbete sumular:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, salvo quando verificar-se que não houve prejuízo à ampla participação de candidatos.

Consoante bem pontuado pela unidade técnica, deve-se ter em mente que, quando da elaboração do referido enunciado nos idos de 2011, os meios eletrônicos de comunicação não eram tão difundidos como atualmente, tendo a *internet* se tornado o principal meio para divulgação rápida de informações, conforme dados indicados no Expediente n.º 61/2022, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça n.º [2](#), arquivo “[1]-0192318\_ANEXO.pdf”).

De fato, hodiernamente, há várias decisões deste Tribunal em que a exigência cumulativa das 4 formas de divulgação previstas no enunciado n.º 116 não fora observada de maneira intransigente, havendo precedentes no

sentido de sua dispensa nos casos em que o numeroso afluxo de candidatos tenha evidenciado a ampla publicidade do certame ou quando a difusão espontânea do edital por distintos portais eletrônicos especializados tenha suprido a publicação tradicional.

Observa-se, pois, que a preocupação desta Corte de Contas é garantir a efetiva publicidade dos editais de concurso público, de modo a atingir o maior número de indivíduos, e não apenas o cumprimento do aspecto formal desse princípio.

Indubitavelmente, a principal via de propagação de informações nos dias atuais é a *internet*, seja por meio de páginas na *web*, redes sociais ou outros meios eletrônicos de comunicação na rede mundial de computadores. O jornal impresso, em contrapartida, apresentou queda significativa de veiculação, visto que a média de circulação de exemplares no 1º semestre de 2022 correspondia apenas a 10% da média verificada em 2011, conforme dados do Instituto Verificador de Circulação, apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA no Expediente n.º 61/2022 (peça n.º [2](#), arquivo “[1]-0192318\_ANEXO.pdf”).

Dessarte, considerando as decisões deste Tribunal colacionadas no relatório da CSDJ, bem como a alteração do cenário mundial de comunicação, reputo razoável a alteração do texto da súmula n.º 116, de modo a viabilizar o efetivo acesso às informações pelos candidatos e a aplicação concreta do princípio da publicidade.

Isso posto, constato que a CSDJ não propôs a supressão da afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade e publicação em jornal de grande circulação. Por outro lado, a CFAA adotou linha de inteligência diversa, consubstanciada na necessidade da divulgação de editais de concursos públicos em locais hábeis a viabilizar a efetiva publicidade, sugerindo que:

“poderiam ser consideradas obrigatórias as publicidades na (i) página oficial do órgão ou entidade que está promovendo o concurso, (ii) na página eletrônica da instituição contratada para organização do certame, se houver, e (iii) no Diário Oficial do órgão ou entidade respectivo; e, respeitada a discricionariedade administrativa, bem como as necessidades de cada caso, a publicidade poderia abranger, como meios facultativos, as redes sociais do órgão/entidade responsável pelo certame e da banca organizadora, além do quadro de avisos do órgão ou entidade em questão e de jornais de grande circulação.”

Observa-se que, na proposta confeccionada pela CFAA, levou-se em consideração a hodierna realidade dos meios de comunicação efetivamente utilizados para divulgação de informações, como a página oficial do órgão ou entidade, página eletrônica da instituição contratada para organização do certame, quando houver, e no Diário Oficial do órgão ou entidade, nos mesmos moldes previstos no art. 41 do Decreto Federal n.º 9.739/2019:

**“Art. 41.** O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de quatro meses da realização da primeira prova; e

II - divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.”

Com efeito, um cenário de alteração da realidade fática relativo a determinada matéria deve ser considerado motivo bastante para revisão de enunciado de súmula correspondente, haja vista a superveniente desatualização da orientação nele contida. Nesse diapasão, trago a lume excerto de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF na [Proposta de Súmula Vinculante 54/DF](#), ao rejeitar a proposta de revisão do enunciado 25 de sua súmula vinculante, nos termos do voto de seu então Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, *ad litteram*:

“ressalto que, para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, é necessário que seja evidenciada a superação da

jurisprudência da Suprema Corte no trato da matéria; haja alteração legislativa quanto ao tema ou, ainda, modificação substantiva de contexto político, econômico ou social”

Nesse diapasão, no caso, além da superação da jurisprudência desta Corte de Contas, houve uma modificação substantiva no contexto social, já que atualmente 90% dos lares brasileiros possuem acesso à *internet*, consoante dados extraídos do *site* oficial da Presidência da República, nos termos apontados pela CFAA, razão pela qual me manifesto pela supressão da exigência da publicação do edital e suas retificações em jornal de grande circulação e mediante afixação no quadro de avisos do órgão ou entidade.

Ademais, considero que os termos da proposição lavrada pela CSDJ conferem um elevado grau de subjetivismo ao conteúdo da súmula, não condizente com a própria natureza sumular, visto que o advérbio de exclusão “salvo” pode induzir a uma interpretação errônea por parte dos jurisdicionados, de modo a admitir-se como legítima qualquer forma de publicidade dos editais de concurso público.

Além disso, a verificação ou não de prejuízo à ampla participação de candidatos é extremamente difícil e depende da análise de cada caso concreto, não sendo recomendável, por conseguinte, adotá-la em uma orientação geral compilada em súmula.

É importante não olvidar que a edição de súmula tem como objetivo conferir convergência de interpretação e maior previsibilidade às decisões, de forma a ampliar a segurança jurídica e garantir a aplicação do princípio da isonomia. Assim, reputo que a redação sugerida pela CFAA vai ao encontro do caráter uniformizador de que deve dispor o enunciado sumular.

Diante do exposto, **sugiro o seguinte teor para a súmula n.º 116:**

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: publicação em diário oficial, divulgação no sítio oficial do órgão ou da entidade e da instituição que executará o certame, se houver.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser esse o entendimento do eminente Relator e dos demais Conselheiros, manifesto-me pela manutenção do texto sumular nos exatos termos ora vigentes.

### **ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 117**

---

#### **Redação vigente:**

*Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.*

A CSDJ, após informar que a impossibilidade de se exigir certificação de qualidade ISO ou similar para fins de habilitação nas licitações das Administrações Públicas Estadual e Municipais encontra amparo legal e jurisprudencial, bem como que, no âmbito do TCE e do TCU, tem-se admitido a possibilidade de previsão da certificação de qualidade apenas como critério de pontuação técnica e classificação de propostas, sugeriu modificação no texto sumular, o qual passaria a vigorar nos seguintes termos:

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados, sendo lícita, contudo, a sua utilização como critérios de classificação de propostas.

Conforme expus pormenorizadamente no [Expediente n.º 009/2015](#), encaminhado ao Conselheiro Mauri Torres, então Relator do Assunto Administrativo n.º 951.283, referente à consolidação dos enunciados

de súmula do biênio 2013-2014, não compartilho da exegese plasmada na atual redação do enunciado da Súmula n.º 117.

Na oportunidade, sugeri seu cancelamento, visto que a ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo – usualmente comprovados mediante certificações ISO – significaria negar vigência ao art. 225 da Constituição da República, no qual se prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse contexto, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com o advento da Lei n.º 12.349/2010, a Administração deve fomentar a sustentabilidade nas contratações de governo, sob os aspectos da geração de emprego, do aumento da renda e, sobretudo, da redução dos impactos ambientais negativos com o fito de preservar o meio ambiente.

Repiso que, muito embora as ações efetivas para colocar em prática a cultura de sustentabilidade e o uso racional dos recursos naturais ainda sejam incipientes, é importante ressaltar que a responsabilidade ambiental alcança a todos, em especial o Estado, em sentido lato, por ser grande consumidor dos mais diversos produtos, incumbindo ao gestor público conferir efetividade ambiental às contratações públicas (art. 3º, da Lei n.º 8.666/1993), em respeito ao princípio constitucional de proteção do meio ambiente (art. 225, da Constituição da República).

Nesse diapasão, não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse público, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade pública gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele

demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, trabalho infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Há quem argumente que a preocupação com o impacto ambiental implica aumento de preços, o que, muitas vezes, pode corresponder à realidade. Todavia, não há que se falar que um bem ou serviço ambientalmente correto não é econômico, ainda que possa ser mais caro do ponto de vista financeiro, na medida em que o conceito de economicidade inclui o de vantajosidade ambiental.

Assim, ao contrário do que implica o texto do enunciado da Súmula n.º 117, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo-se a certificação ISO, é respeitar a Constituição, as leis internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, o interesse público primário e garantindo que as contratações ocorram de forma sustentável e ambientalmente segura.

Ainda nessa senda intelectual, é de salutar importância registrar que, no § 1º do art. 42 da Lei n.º 14.133/2021, prevê-se a possibilidade de que a certificação de qualidade seja exigida como condição de aceitabilidade da proposta, *in verbis*:

**“Art. 42.** A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho*

credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).”

Diante de todo o exposto, a teor do disposto no art. 225 da Constituição da República, no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 42, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, **ratifico a proposta de cancelamento do Enunciado da Súmula n.º 117** deste Tribunal de Contas, de modo a respaldar a realização de licitações sustentáveis em que se exija o certificado de qualidade ISO.

Atenciosamente,

***HAMILTON COELHO***  
***Conselheiro Substituto***